

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.854.589 - PR (2021/0071199-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição

Superior Tribunal de Justiça

intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Corte Especial, por unanimidade, decide conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão. Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de novembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 15/02/2023

JULGADO: 15/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 03/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para próxima sessão.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 17/05/2023

JULGADO: 17/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.854.589 - PR (2021/0071199-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **embargos de divergência** opostos contra acórdão da colenda PRIMEIRA TURMA assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESISTÊNCIA
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que, se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo, estará desonerada desse ônus; ao revés, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência. Precedentes.

2. Hipótese em que a Fazenda Pública impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a inocorrência da prescrição e a continuidade da execução fiscal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/3/2022)

Na petição do recurso uniformizador, o embargante alega que o acórdão impugnado diverge do seguinte julgado da colenda TERCEIRA TURMA:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO
EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA
REFORMA PARA PIOR.*

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios em seu favor.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do

Superior Tribunal de Justiça

devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.813.803/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 18/12/2020)

Sustenta que, não obstante a **similitude fática entre os arestos confrontados** - "que analisaram casos em que, apesar da resistência oferecida pelo credor, houve a decretação da prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de tempo sem que tenham sido localizados bens em nome do devedor" -, foram adotadas **soluções jurídicas distintas**, nos seguintes termos:

Para o aresto embargado: "uma vez apresentada resistência à pretensão do executado, afirmando que não haveria prescrição no caso concreto e que o feito executivo deveria prosseguir, resulta imperiosa a fixação dos honorários de advogado, na esteira do entendimento desta Corte Superior" (fl. 994)

Já para o aresto paradigma, apoiado na jurisprudência da Segunda Seção, asseverou que: "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente". A decisão modelo registrou ainda que: "diante da ausência de sucumbência para o exequente, é de rigor a não fixação de honorários à parte executada, ora agravante, razão pela qual não houve fixação na decisão agravada, tendo sido a sentença restabelecida apenas quanto ao reconhecimento da prescrição. (fl. 1.005)

Argumenta que "**o oferecimento de resistência, pelo credor, ao reconhecimento da prescrição não faz desaparecer o fato de que o processo somente foi ajuizado em razão do inadimplemento do devedor**" e que, por isso, não se mostra razoável imputar responsabilidade ao credor que foi obrigado a ajuizar a ação, "*mesmo quando ele oferece resistência à exceção apresentada*" (fl. 1.005).

Admitiram-se, na decisão de fls. 1.028/1.030, os embargos de divergência para melhor exame da questão controvertida.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 1.033/1.040).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo **conhecimento e provimento dos embargos de divergência**, sob o fundamento de que "*a parte credora - no caso, a Fazenda Pública - não deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, quando a execução foi extinta pelo pronunciamento da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da parte devedora (...). Deveras, conforme bem colocado pelo ora embargante, 'tal condenação implicaria em dupla oneração*

Superior Tribunal de Justiça

do credor, uma vez que, além de não receber o valor devido pelo executado, ficaria obrigado a pagar quantia ao devedor pelo fato de ele, inadimplente, não possuir bens. Não é natural esse entendimento, d. v." (fl.1.006).

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.854.589 - PR (2021/0071199-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : **FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441**
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

- I -

De início, cumpre reconhecer a **existência de similitude processual** entre os casos confrontados, **com soluções jurídicas divergentes**.

Em ambos os julgados confrontados, **a prescrição intercorrente foi decretada pelo d. Juízo singular, com condenação do exequente** ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, **após a oposição de exceção de pré-executividade pelo devedor, a qual fora impugnada pela parte credora**.

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **REsp 1.854.589/PR**, no **acórdão embargado**, houve restabelecimento da condenação prevista na r. sentença quanto à fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada, **aplicando-se o princípio da sucumbência**. Por outro lado, nos autos do **REsp 1.813.803/SP**, no **aresto paradigma**, embora tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente, não se restabeleceram os ônus sucumbenciais em favor da parte executada, por se entender **aplicável o princípio da causalidade**.

No recurso especial relativo ao **acórdão paradigma**, concluiu-se que "*a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente*". No recurso julgado no **aresto embargado**, por sua vez, considerou-se que, havendo resistência da parte exequente ao pedido de aplicação da prescrição intercorrente, em exceção de pré-executividade, a verba honorária será devida pelo exequente, com respaldo no princípio da sucumbência.

Portanto, mostram-se presentes **conclusões jurídicas dissonantes, diante de**

uma mesma situação processual.

De fato, em ambos os casos houve impugnação pelo credor à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, a qual visava à decretação da prescrição intercorrente. Não obstante, o d. Juízo de primeira instância reconheceu o implemento da aludida prescrição e esta Corte de Justiça, no âmbito de sua competência, ao examinar a questão dos ônus sucumbenciais, deu interpretação divergente nos dois julgados mencionados.

Desse modo, atendidos os requisitos de admissibilidade recursal e havendo nítida similitude processual entre os acórdãos confrontados, **é devido o conhecimento dos presentes embargos de divergência.**

- II -

No mérito, a controvérsia cinge-se a saber se a **resistência do exequente** ao reconhecimento de **prescrição intercorrente**, alegada em exceção de pré-executividade, é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, após a extinção da execução, fazendo incidir o princípio da sucumbência.

Cumpre salientar, por oportuno, que, **após a alteração do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei 14.195**, de 26 de agosto de 2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo impedem a imputação de quaisquer ônus às partes. Contudo, **não é essa nova norma que rege os casos dos autos.**

Desse modo, a análise da questão controvertida mantém-se pertinente, ao menos para as hipóteses não abrangidas pela novel legislação, como as tratadas nos presentes autos.

Realmente, segundo **farta jurisprudência** firmada no âmbito dos **diversos órgãos fracionários desta Corte de Justiça**, em caso de extinção da execução, em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente**, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, **é o princípio da causalidade** que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

Nessa compreensão, com o **reconhecimento da prescrição intercorrente**, a parte que deu causa à instauração do processo executivo é que deverá suportar as despesas dele decorrentes. Tal ônus, portanto, é imposto, em regra, ao executado, que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação exequenda, **evitando-se, assim, seja o devedor duplamente premiado** por seu inadimplemento, livrando-se da execução e ainda auferindo honorários sucumbenciais, enquanto **o credor, em contrapartida, é duplamente penalizado**, com a frustração de seu direito de crédito e com a responsabilização pelo pagamento das custas e

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado.

A respeito dessa interpretação, podem ser mencionados, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. *Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.*

2. ***Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.***

3. *Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe de 20/2/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. MATÉRIA QUE PRECEDE JUÍZO SOBRE PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE DA VERBA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PERMANÊNCIA, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM DESFAVOR DOS EXECUTADOS. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE, VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS QUANTO AQUELES JÁ FIXADOS. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A opção de fixação dos honorários de advogado pela ótica do percentual do valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa, ou, ainda, pela apreciação equitativa, precede a qualquer análise sobre estar o arbitramento adotado em harmonia ou não com a proporcionalidade ou razoabilidade diante das circunstâncias da causa, o que afasta a Súmula n.º 7 do STJ.*

3. *A Corte Especial, em recentíssimo julgamento do Tema n.º 1.076 dos recursos repetitivos, alinhou-se a entendimento já consolidado no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.*

4. ***O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da***

Superior Tribunal de Justiça

propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los.

5. Recurso não provido.

(AgInt no AREsp 1.900.192/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.*

2. *A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AgInt no AREsp 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO.

(...)

2. *Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da parte devedora, não autoriza a condenação do exequente em verba honorária, inclusive em sede de execução fiscal, ainda que oferecida exceção de pré-executividade. Precedentes*

(...)

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.992.596/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA.

1. *O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação*

Superior Tribunal de Justiça

executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.

2. *No caso dos autos, o recurso da Fazenda foi provido porque o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado em razão de a parte executada ter oferecido exceção de pré-executividade.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.929.415/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, DJe de 22/9/2021)

Citam-se, ainda, outros acórdãos: AgInt no REsp 1.981.120/MS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 23/6/2022; AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp 1.749.342/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 27/4/2020; AgInt no AREsp 1.630.885/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 13/05/2020; AgInt no AREsp 1.355.818/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, DJe de 2/4/2020; AgInt no REsp 1.783.853/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, DJe de 27/6/2019.

Não obstante tais precedentes, encontram-se também **diversos julgados proferidos em sentido oposto** pelos órgãos fracionários desta Corte Superior.

Segundo tais julgados, **fica caracterizada a sucumbência da parte exequente**, implicando sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nas hipóteses em que **apresentar resistência à pretensão de aplicação da prescrição intercorrente**, suscitada pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, impugnação ou embargos à execução. Nos termos dos acórdãos que aplicam essa orientação, o princípio que regerá tais situações será o da **sucumbência, e não o da causalidade**.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a prescrição e afastar a condenação em honorários. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. No STJ, ao recurso especial, negou-lhe provimento.

II - O fato apresentado pelo embargante, qual seja, a suposta resistência da Fazenda Pública em não reconhecer a prescrição intercorrente, modifica a aplicação dos precedentes no sentido de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários, nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.958.399/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022;

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AREsp n. 1.812.894/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e determinar a fixação de honorários de sucumbência pelo Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp 1.937.012/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. ACORDO NA ORIGEM. TRANSAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS DE TITULARIDADE DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. IAC N. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

3. **Embora, em regra, na extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a causalidade imponha ao executado arcar com as despesas e os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de resistência à pretensão, a efetiva sucumbência da parte exequente implicará sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Precedentes. Caso concreto de manutenção da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da non reformatio in pejus.**

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.023.731/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2022)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO FISCO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. **No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não examinou as reiteradas alegações da parte recorrente**

sobre uma importante peculiaridade do caso concreto, qual seja, a resistência do Fisco à extinção da execução fiscal.

3. Merece acolhida a alegação da embargante de que, se o Fisco manifesta resistência à extinção da execução fiscal, como ocorreu na situação sob análise, é ele quem deve pagar as verbas de sucumbência, invertendo-se a causalidade. Precedentes.

4. Sano a omissão apontada para integrar o acórdão embargado, entendendo que: 1) fico comprovada a resistência da Fazenda Pública à extinção da execução fiscal, como se vê na apelação interposta às e-STJ, fls. 147-152, em cujo tópico 1.2.1. se advoga a ausência da prescrição; 2) o entendimento da Segunda Turma, a exemplo do decidido no REsp nº 1.814.147/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/10/2019) é de que, em regra, deve ser a parte executada condenada nos honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente, por aplicação do princípio da causalidade; contudo, tal entendimento é limitado apenas aos casos em que a Fazenda Pública reconhece, sem resistência, que está diante de causa extintiva da obrigação. Nesse último caso, o Fisco é responsável pelos honorários, em virtude do princípio da sucumbência.

5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Em consequência, dou provimento ao agravo em recurso especial, para restabelecer a sentença, apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.812.894/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESISTÊNCIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo estará desonerada desse ônus; ao revés, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência. Precedentes.

3. Hipótese em que a Fazenda Pública impugnou os embargos à execução fiscal, defendendo a inoccorrência da prescrição e a continuidade da execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.867.881/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.

2. **A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"**(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), **assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis** (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

3. **Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado.**

4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.

5. **Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1.783.853/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/06/2019, DJe de 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. **O Tribunal de origem isentou a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios ao argumento de que o princípio da causalidade deve preponderar, na medida em que o ajuizamento da Execução Fiscal se revelou necessário, e que houve penhora de dinheiro pelo Bacenjud, convertido em renda da União (mas insuficiente para a quitação integral do crédito tributário). Conclui não poder o ente fazendário ser responsabilizado pela posterior ausência de localização de bens, que resultou na extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.**

2. **De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, entretanto, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora protocolou petição de Exceção de Pré-Executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual.**

3. **No contexto acima, havendo resistência da parte credora, os honorários advocatícios são devidos em função do princípio da sucumbência.**

4. **Recurso Especial provido.**

(REsp 1.814.147/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 18/10/2019)

Da análise de tais acórdãos, pode-se inferir, *a contrario sensu*, que a ausência de resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, no processo executivo, é pressuposto para aplicação do precedente firmado nesta Corte Superior de que o executado

Superior Tribunal de Justiça

responderá pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de extinção da execução, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente, segundo o princípio da causalidade.

Ademais, como visto, tal resistência do exequente pode advir de objeção à exceção de pré-executividade, de impugnação de embargos do devedor ou de outras formas de oposição do credor ao pedido do executado de reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como de recurso de apelação interposto pelo exequente contra a decisão que extingue a execução nessa situação. **Uma vez ocorrida a resistência ao reconhecimento da prescrição intercorrente, deverá o exequente arcar com os ônus da sucumbência.**

Este Relator, em situação similar, pronunciou-se no mesmo sentido dos precedentes acima, conforme transcrito alhures, consignando, no julgamento do AgInt no AREsp 2.023.731/PR, no âmbito da colenda Quarta Turma, que, *"embora, em regra, na extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, a causalidade imponha ao executado arcar com as despesas e os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de resistência à pretensão, a efetiva sucumbência da parte exequente implicará sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais"*.

Contudo, examinando de forma mais aprofundada a matéria nos presentes embargos de divergência, adota-se a compreensão seguida no v. acórdão paradigma.

Com a devida vênia de entendimentos contrários, considera-se que deve mesmo prevalecer, em qualquer das hipóteses acima mencionadas, a orientação pretoriana que faz **prevalecer o princípio da causalidade** em caso de extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente quando reconhecida em razão da não localização do devedor ou de bens do executado.

De fato, **a resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente**, decretada diante do decurso de prazo ocorrido após tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis, **não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução**, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. Desse modo, **mesmo na hipótese de resistência do exequente** - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, **é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais** com fundamento no **princípio da sucumbência**, sob pena de indevidamente beneficiar duplamente a parte que não cumpriu

oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

Além disso, é direito da parte exequente defender-se das alegações suscitadas pela parte contrária, no caso o executado, **em exceção de pré-executividade**, em embargos do devedor ou em outro petitório, assim como é seu direito **recorrer das decisões** que não lhe são favoráveis, tal como a que decreta a prescrição intercorrente a impedir o prosseguimento do feito executivo. Veja-se que há casos em que a oposição do exequente é fundada e deve ser levada em consideração pelo julgador.

Portanto, **a resistência, por si só, ao pedido formulado pelo executado de reconhecimento da prescrição intercorrente ou a irresignação, por meio da interposição de recurso, contra a decisão que a decreta não tem o condão de afastar o princípio da causalidade na aplicação dos ônus sucumbenciais e abrir espaço para incidência apenas do princípio da sucumbência.**

O que deve ser analisado, para fins de fixação da sucumbência, em caso de extinção da execução pela **prescrição intercorrente**, não é a atitude do exequente diante da alegação de prescrição ou da decisão que a decreta - se resiste ou não -, mas sim a antecedente atitude do executado, que: em primeiro lugar, em razão de seu inadimplemento, ensejou a necessidade de se buscar o cumprimento do título executivo em sede judicial; e, em segundo lugar, não possibilitou a realização do crédito no âmbito do processo executivo, impedindo sua localização, ou de bens para penhora.

Assim, **em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, quando a prescrição intercorrente ensejar a extinção da pretensão executiva, em razão das tentativas infrutíferas de localização do devedor ou de bens penhoráveis, será incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, sob pena de se beneficiar duplamente o devedor pela sua recalcitrância. Deverá, mesmo na hipótese de resistência do credor, ser aplicado o princípio da causalidade, no arbitramento dos ônus sucumbenciais.**

Destarte, **a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, gerando sua responsabilidade pela instauração do feito executório e, na sequência, pela sua própria extinção, diante da não localização do executado ou de seus bens.**

Superior Tribunal de Justiça

Traz-se a lume o voto elucidativo da eminente **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, que, na eg. **Quarta Turma, na apreciação do REsp 1.769.201/SP**, trouxe reflexões valiosas acerca da fixação dos ônus sucumbenciais, **quando a execução for extinta pela prescrição intercorrente, in verbis:**

A alteração de jurisprudência à qual se referiu a sentença foi consolidada no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, no REsp. 1.604.412-SC, julgado pela 2ª Seção, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:

(...)

*A consumação da prescrição intercorrente, segundo o entendimento hoje estabelecido na 2ª Seção, não mais depende da inércia do devedor em dar andamento à execução processo, após para tanto intimado. A **prescrição intercorrente decorre de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis.***

O sistema jurídico tem como escopo a harmonia, a segurança e a paz social. A submissão a suas regras e o dever de cumprimento das obrigações que delas se extrai é pressuposto da higidez do sistema. Na impossibilidade de exercício arbitrário das próprias razões, o recurso ao Poder Judiciário é a via adequada para obter o adimplemento de obrigações não cumpridas espontaneamente.

O credor de título executivo - judicial ou extrajudicial - tem o direito de receber do devedor, no prazo avençado, a obrigação expressa no título. O não adimplemento da obrigação líquida e certa é conduta antijurídica, e dá causa ao ajuizamento de medida executória.

O credor que promove a execução teve seu patrimônio desfalcado e promove a execução devido à falta de cumprimento da obrigação pelo devedor. Se não logra localizar bens penhoráveis durante o prazo de prescrição aplicável à relação jurídica, a consequência inevitável será a prescrição, a perpetuação do desfalque patrimonial, em prol de valor maior, a paz social. Não se pode, todavia, ao meu sentir, considerar que foi o credor insatisfeito o causador do ajuizamento da execução, penalizando-o não apenas com a perda irremediável de seu patrimônio, mas também com o pagamento de honorários ao advogado do devedor.

Nos casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, o princípio da causalidade incide, portanto, em desfavor do executado, eis que ele dá causa ao pedido executório ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea.

*Tal entendimento tem por base a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no **princípio da causalidade**, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Confirmam-se os seguintes exemplos:*

(...)

Esse princípio inspirou o entendimento compendiado no enunciado 303 da Súmula deste Tribunal: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Com efeito, o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo.

Superior Tribunal de Justiça

Do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante.

Não fosse o suficiente, tem-se que o sistema processual civil consagra os princípios da efetividade (art. 4º), da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), tudo no intento de que a prestação jurisdicional seja não somente rápida e correta, mas também eficaz, efetiva.

A parte move a execução no intento de que haja a satisfação da obrigação e de que a seu título seja dada eficácia.

Se não houve satisfação por impossibilidade material, por ausência de cooperação por parte do devedor, não há de se fazer com que o exequente arque com os ônus, eis que não deu causa ao processo.

Deve-se acrescentar, por fim, que a alegação da parte recorrente quanto à suposta inércia do exequente na movimentação do processo não foi referendada pelos julgados na origem, sendo tema circunscrito à análise de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, seja pela ausência de causalidade, seja pela ausência de amparo do sistema processual ou mesmo pela ausência de sucumbência do exequente, não há de se dar guarida ao recurso, devendo ser mantidos os provimentos jurisdicionais ordinários nos seus corretos termos.

(REsp 1.769.201/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019)

Os fundamentos acima trazidos são salutares e esclarecedores o suficiente para sustentar a tese de que a extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização do devedor ou de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o **princípio da causalidade** deve ser aplicado em benefício do **credor já prejudicado pela extinção da execução** e pelo não cumprimento da obrigação, **evitando-se ainda dupla e excessiva vantagem para o devedor já liberado das aflições da execução que fica frustrada**. Trata-se, portanto, de **solução mais equilibrada e condizente com o ordenamento jurídico**.

Na lição de **YUSSEF SAID CAHALI**, o **princípio da sucumbência está contido no da causalidade**, de maior abrangência, de maneira que, na fixação dos ônus sucumbenciais, sempre será este princípio que, em última análise, norteará o julgador, seja sob o manto da própria sucumbência, seja de outros critérios:

Chiovenda fixara conclusivamente como principal característica do princípio moderno de condenação nas despesas processuais exatamente o ser esta condicionada alla soccombenza pura e semplice, e não à intenção ou ao comportamento do sucumbente (má-fé ou culpa).

Empenhado em atender rigorosamente à exigência natural de seu pensamento, pretendeu Chiovenda ter encontrado o princípio capaz de abranger em todos os seus aspectos o fundamento da responsabilidade pelos encargos do processo.

Superior Tribunal de Justiça

*Construindo o sistema da sucumbência, o seu caráter estritamente objetivo e a sua natureza processual assegurariam a melhor garantia de generalidade e de abstração. **Todavia, ele próprio acabou encontrando pela frente graves dificuldades, que não puderam ser superadas através de um critério unitário. Daí ter a sua colocação primeira se degenerado em uma série de fragmentações casuísticas, na solução das quais o princípio da sucumbência mostra-se absolutamente inidôneo e de todo insuficiente.***

Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da inevitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, nesse caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas.

O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. *O que é necessário, em todo caso, é que a lide 'fosse evitable' da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta inevitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário, em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha a necessidade de obter a sentença do juiz.*

(...)

O princípio da causalidade, demonstra Pajardi, oferece a vantagem de um sistema racional, e, assim, de emprego mais seguro, com a vantagem de não encontrar exceção ou limite, e, ao mesmo tempo, de não se prestar a contradições e equívocos.

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia de sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada (la parte che ha torto); "ciò vuol dire nel processo di cognizione, il soccombente; e nel processo di esecuzione, il debitore, contro il quale sta la prova costituita del titolo esecutivo".

O que se explica pelo próprio Carnelutti: o pressuposto da obrigação de reembolso das despesas consiste em que tenha dado causa às mesmas uma pessoa diversa daquela que as antecipou. Em outras palavras, la spesa è definitivamente supportata da chi la ha cagionato", o que quer dizer que a responsabilidade da parte pelas despesas é uma responsabilidade objetiva, estando seu fundamento na "relazione causale tra il danno e la attività di un uomo".

Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência, como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade

do ato a que a despesa se refere.

Também Pajardi ressalta que entre a sucumbência e a causalidade não existe contraste, mas harmonia; trata-se de dois conceitos, do qual o primeiro é o conteúdo, o segundo o continente. O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio; o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, normalmente, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade da utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido. E, em ordem de disposição, este elemento estatístico constitui a base da construção tradicional do princípio da sucumbência.

(CAHALI, Youseff Said. **Honorários advocatícios**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 38/44)

Diante dessa ilustrada doutrina, é possível entender que o princípio da causalidade sempre estará à frente a nortear o julgador na fixação dos ônus sucumbenciais, podendo, em alguns casos, deixar evidenciado que a parte sucumbente é a que deu causa à instauração do processo judicial, levando, assim, à aplicação do princípio da sucumbência.

Portanto, **antes de se impor os ônus sucumbenciais diretamente ao sucumbente, deve-se atentar à causalidade, que é mais ampla, e, assim, verificar se a sucumbência é, ou não, a causa determinante, ou seja, se a figura do sucumbente coincide com a figura daquele que deu causa à instauração do processo.** Se *sim*, aí deve-se aplicar o princípio da sucumbência, como um dos corolários da causalidade. Se *não*, deve-se buscar no princípio maior da causalidade a resposta para fixação dos ônus sucumbenciais.

Destarte, se trouxermos essa mesma lógica jurídica para a questão ora controvertida, ter-se-á como conclusão o seguinte: pelo princípio da causalidade, que é mais amplo do que o da sucumbência, quem deu causa à execução foi o executado inadimplente e quem deu causa à extinção do processo executivo foi o mesmo executado, ao não viabilizar sua localização ou de seus bens para penhora. Desse modo, a causa determinante para fins de arbitramento das custas e dos honorários advocatícios, ao final, não está imediatamente associada à efetiva sucumbência do exequente, que teve sua execução extinta pela prescrição intercorrente, mas à atuação do executado, o qual forçou a necessidade de instauração do processo judicial e, após, impediu ou inviabilizou sua efetivação. Assim, a causa determinante, prevalente não é a sucumbência; a causa determinante é a responsabilidade do devedor recalcitrante. Daí que o princípio da causalidade encontra ampla aplicação.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese em apreço, ficou consignado o seguinte no aresto ora embargado, proferido pela colenda **Primeira Turma** do STJ, *in verbis*:

Consoante assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de execução fiscal extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade para decretar a prescrição intercorrente ante a paralisação do feito executivo, em que houve fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, no patamar de 10% sobre o proveito econômico.

O Tribunal paranaense, analisando a apelação da edilidade, deu-lhe parcial provimento para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas afastar a verba honorária, ao fundamento de que “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1769201/SP, fixou tese que verificada a prescrição do título executivo, diante da ausência de localização de bens, se mostra incabível a fixação de honorários em favor do executado, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, sob pena de beneficiação do executado pelo inadimplemento” (e-STJ fl. 753).

Pois bem.

O recurso especial, interposto pelo contribuinte foi provido ante a demonstração de violação do art. 85 do CPC/2015 decorrente do afastamento, pela Corte local, da condenação do Estado do Paraná ao pagamento da verba honorária.

Isso porque, uma vez apresentada resistência à pretensão do executado, afirmando que não haveria prescrição no caso concreto e que o feito executivo deveria prosseguir, resulta imperiosa a fixação dos honorários de advogado, na esteira do entendimento desta Corte Superior.

Como afirmado na decisão agravada, o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que, se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo, estará desonerada dos ônus sucumbenciais.

Todavia, no presente caso, emerge dos autos que a Fazenda Pública impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a inoccorrência da prescrição e a continuidade da execução fiscal.

Diante da clara resistência apresentada, aplica-se o princípio da sucumbência, cabendo ao ente público, na condição de vencido, ressarcir as custas adiantadas e pagar os honorários advocatícios.

(...)

Irrepreensível, portanto, o julgado ora combatido.

Cumprir destacar, por oportuno, que, como visto, a condenação da exequente se dá pela existência de oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo desinfluyente para essa finalidade se, como defendido pelo ora agravante, o acolhimento da prejudicial de mérito baseia-se na não localização de bens do executado.

Por sua vez, o colendo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** já havia explicitado anteriormente, *in litteris*:

Insurge-se o apelante, ainda, acerca da possibilidade de arbitramento de honorários, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tenho que razão lhe assiste quanto a esse ponto.

Superior Tribunal de Justiça

Explico. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1769201/SP, fixou tese que verificada a prescrição do título executivo, diante da ausência de localização de bens, se mostra incabível a fixação de honorários em favor do executado, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, sob pena de beneficiação do executado pelo inadimplemento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

(...)

Desse modo, em razão de entendimento jurisprudencial recente sobre o tema, não há o que se falar na condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários sucumbenciais. (fls. 746-755)

E acrescentou a aludida Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 802-806):

Infere-se que o acórdão recorrido fundamentou a condenação do executado ao ônus de sucumbência em razão da não localização de bens para satisfação da execução fiscal, e não pela desídia da Fazenda Pública na fluência do prazo prescricional, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1769201/SP, veja-se:

(...)

Observa-se do decisum que o ônus de sucumbência a cargo do executado decorre do próprio princípio da causalidade, em conjunto com os princípios da boa-fé processual e cooperação, uma vez que a execução fiscal só foi ajuizada diante da inadimplência ao pagamento dos tributos pelo devedor, assim, não pode o executado, ora embargante, se beneficiar da própria torpeza.

Das transcrições *supra*, pode-se inferir que, no presente caso, a execução fiscal foi extinta, em razão da não localização de bens do devedor para a satisfação do crédito, e não pela desídia injustificada da Fazenda Pública a ensejar a fluência do prazo prescricional.

Destarte, no caso em apreço, foi o executado que deu causa à propositura da execução e, após, à sua extinção pela prescrição intercorrente, diante da ausência de localização de

Superior Tribunal de Justiça

bens penhoráveis, de maneira que não parece razoável que, além de não receber o crédito que lhe cabe, seja a parte exequente ainda obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios de sucumbência em favor do executado.

Acrescente-se, por derradeiro, que **não se aplica, no caso em exame, a tese** firmada no **Tema 421** dos recursos especiais repetitivos, segundo a qual "*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade*". Isso, porque neste tema afirmou-se apenas a **possibilidade** de fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução fiscal em debate mais aproximado do mérito acerca da dívida executada (p. ex., anterior pagamento do crédito, compensação, consignação em pagamento, etc). Todavia, se o motivo da extinção for apenas a prescrição intercorrente, em razão da ausência de localização do devedor ou de seus bens para penhora, a incidência será daqueles outros precedentes, mais específicos, que foram acima delineados.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados turmários recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA.

1. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais do advogado, ainda que oferecida exceção de pré-executividade, pois, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação executiva nem pela não localização do devedor ou de seus bens. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda foi provido porque o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado em razão de a parte executada ter oferecido exceção de pré-executividade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.929.415/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 20/09/2021, DJe de 22/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade oposta em ação de execução fiscal, objetivando o reconhecimento de prescrição intercorrente, bem como a condenação do Estado de Goiás em honorários de sucumbência. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar extinto o

Superior Tribunal de Justiça

crédito tributário, sem a condenação da exequente ao pagamento de honorários. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial interposto inadmitido. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, improvido com fundamento no princípio da causalidade, de acordo com o qual é incabível a condenação em honorários, nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente, reconhecida com base na ausência de localização de bens do executado.

III - A decisão agravada está consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que ocorre a prescrição intercorrente, não há condenação em honorários da Fazenda Pública.

IV - Nesse sentido, na definição do Tema n. 421 dos recursos especiais repetitivos, aventado pela recorrente, afirmou-se apenas a possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução. Entretanto, se o motivo for a prescrição intercorrente, a incidência é de outros precedentes posteriores. (AgInt no REsp n. 1.929.415/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.)

V - A propósito, confira-se o seguinte julgado recente, que excepciona, inclusive, os casos em que a Fazenda Pública rebate os argumentos da exceção de pré-executividade.

VI - Com efeito, constata-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada, inclusive, nas instâncias ordinárias.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.013.706/GO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/5/2022)

Nesse contexto, entende-se configurada a divergência jurisprudencial no presente recurso uniformizador, devendo prevalecer a orientação constante do acórdão paradigma, com a reforma do *decisum* que deu provimento ao recurso especial, de maneira a afastar a condenação da Fazenda estadual ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado.

Diante do exposto, **dá-se provimento aos embargos de divergência** do ESTADO DO PARANÁ, para negar provimento ao recurso especial de FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ LTDA.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0071199-6 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 / PR**

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 17/05/2023

JULGADO: 07/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Paulo da Gama-Rosa Cardoso Filho, pelo Embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos Embargos de Divergência e os acolhendo, para negar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589
- PR (2021/0071199-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO PARANÁ contra acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

Embargos de divergência interpostos em: 16/5/2022.

Ação: de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Sentença: extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. VERIFICADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA E A SENTENÇA (STJ – Resp 1340553 – JULGADO NOS MOLDES DO ART. 1036 DO CPC). PERÍODO QUE EXCEDE A SUSPENSÃO DO ART. 40 DA LEF SOMADO AO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DEVER DO EXEQUENTE DE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 746)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 802-806).

Recurso especial: aduz, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 85, *caput*, §1º, do Código de Processo Civil.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR inadmitiu o recurso especial (fls. 909-911).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação da Fazenda estadual ao pagamento de honorários advocatícios.

Acórdão embargado: negou provimento ao agravo interno, conforme a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESISTÊNCIA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, de modo que, se ela não resistir ao pedido de extinção do feito fundado nesse motivo, estará desonerada desse ônus; ao revés, havendo oposição do credor, a verba honorária será devida, com respaldo no princípio da sucumbência. Precedentes.

2. Hipótese em que a Fazenda Pública impugnou a exceção de pré-executividade, defendendo a inoccorrência da prescrição e a continuidade da execução fiscal.

3. Agravo interno não provido.

(fl. 993)

Embargos de divergência: aduz divergência entre o acórdão embargado e precedente paradigma da Terceira Turma (AgInt nos EDcl no REsp 1.813.803/SP), sustentando, em síntese, que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis do devedor não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do inadimplente, que deu causa ao ajuizamento da ação, mesmo que haja oposição do credor.

Voto do Min. Raul Araújo (Relator): votou no sentido de dar

Superior Tribunal de Justiça

provimento aos embargos de divergência para afastar a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que: a) a resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; b) é indevido atribuir ao credor, além da frustração na execução, os ônus sucumbenciais, sob pena de, indevidamente, beneficiar duplamente a parte executada, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação; c) é direito da parte exequente defender-se das alegações suscitadas pela parte contrária em exceção de pré-executividade, em embargos ou em outro petitório; d) a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, na hipótese de extinção da execução pela prescrição intercorrente não é a resistência ou não do exequente, mas sim o inadimplemento do devedor, que conduz à sua responsabilização pela instauração do feito executivo; e) pelo princípio da causalidade, que é mais amplo do que o da sucumbência, quem deu causa à execução foi o executado inadimplente e quem deu causa à extinção do processo executivo foi o mesmo executado, ao não viabilizar sua localização ou de seus bens para penhora; e f) a causa determinante para fins de arbitramento de custas e dos honorários não está imediatamente associada à efetiva sucumbência do exequente, que teve sua execução extinta pelo prescrição intercorrente, mas à atuação do executado, que forçou a necessidade de instauração do processo judicial e, pós, impediu ou inviabilizou a sua efetivação.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em dizer se é devida a condenação da

parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

1. A parte embargante traz à colação acórdão paradigma da Terceira Turma proferido no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.813.803/SP, de minha relatoria, para comprovar a divergência jurisprudencial interna nesta Corte Superior.

2. Na linha do que já apontado pelo e. Relator, analisando os acórdãos apontados como divergentes, verifica-se que há identidade nas bases fática e jurídica controvertidas.

3. Com efeito, tanto no acórdão embargado quanto no acórdão paradigma, se está diante de situação em que, no âmbito da execução, após a apresentação de exceção de pré-executividade, reconheceu-se a consumação da prescrição intercorrente.

4. Ademais, em ambos os acórdãos, discutiu-se se, nessa específica situação, era devida a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte devedora.

5. Enquanto no acórdão embargado a Primeira Turma entendeu cabível a fixação dos honorários em razão da resistência apresentada pela exequente à extinção do processo, no acórdão paradigma, a Terceira Turma perfilhou o entendimento de que os honorários não seriam devidos, pois "a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a

sucumbência para a parte exequente”.

6. Desse modo, acompanho o e. Relator no sentido de considerar demonstrada a divergência entre as Turmas que compõe a Primeira e a Segunda Seções, devendo a controvérsia ser apreciada pela Corte Especial do STJ.

2. DA NÃO INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 921 DO CPC/2015

7. Importa destacar, ainda, que, na espécie, a sentença que extinguiu o processo é anterior à Lei n. 14.195/2021 - que deu nova redação ao §5º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o reconhecimento da prescrição intercorrente não acarretará ônus para as partes -, motivo pelo qual o novo dispositivo legal não incide na hipótese dos autos (Cf. REsp n. 2.060.319/DF, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023).

8. Assim, o deslinde da presente controvérsia é relevante tão somente para as hipóteses não abrangidas pelo novo dispositivo legal.

3. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA

9. No âmbito do direito positivo, o art. 921, §5º, do CPC/15, na redação anterior à Lei n. 14.195/2021, dispunha que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo”.

10. Sobre o referido dispositivo legal, não se olvida a existência de precedentes no sentido de que, nas hipóteses em que a parte exequente se opõe

à decretação da prescrição intercorrente pleiteada pela parte executada, deveria haver a sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

11. No entanto, do atento exame da jurisprudência desta Corte Superior, é possível concluir que o entendimento francamente majoritário é aquele segundo o qual a decretação da prescrição intercorrente em razão da ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que este deu causa ao ajuizamento da execução ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa, não atraindo, portanto, os ônus sucumbenciais à parte exequente. Trata-se da aplicação do princípio da causalidade.

12. De fato, a Primeira Turma possui diversos precedentes recentes nesse sentido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

[...]

3. A gravo interno a que se nega provimento. Recurso especial não conhecido por outros fundamentos.

(Aglnt no AREsp n. 1.959.146/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.) [g.n.]

13. No mesmo sentido: Aglnt no REsp n. 1.947.854/SP, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023; Aglnt no REsp n. 2.043.671/SE, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; Aglnt no AREsp n. 2.191.504/RJ, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

14. Não destoam a jurisprudência da Segunda Turma. Menciona-se, por oportuno, precedente da relatoria do e. Min. Mauro Campbell Marques:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO COM CARÁTER PROTETATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.044.040/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) [g.n.]

15. Cita-se, ainda, exemplificativamente: Aglnt no REsp n. 2.047.741/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; Aglnt no REsp n. 2.014.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; Aglnt no AREsp n. 2.158.129/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

16. No âmbito da Segunda Seção, outrossim, são inúmeros os julgados da Terceira Turma aplicando a referida tese. Aponta-se, a propósito, recente precedente de relatoria do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

[...]

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, quanto ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que frustrado em direito de crédito, em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de

Superior Tribunal de Justiça

satisfazer a dívida líquida e certa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

17. No mesmo sentido, são os seguintes precedentes, todos julgados em data recente: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.674/SP, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.211.554/PR, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.304.489/SC, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.877/MG, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

18. A Quarta Turma assentou idêntica interpretação, podendo-se indicar, a título exemplificativo, o seguinte julgado de relatoria do e. Min. Maria Isabel Gallotti, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019.) [g.n.]

19. Menciona-se, ainda: AgInt no AREsp n. 1.794.319/SP, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.109.395/SP, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de

22/9/2023.

20. Também a Segunda Seção manifestou-se no sentido de que, na hipótese de decretação da prescrição intercorrente, não seria razoável imputar os ônus sucumbenciais ao exequente. Veja:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de honorários advocatícios com base no "proveito econômico obtido", isto é, o montante que deveria adimplir se a execução chegasse ao seu termo natural.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 957.460/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) [g.n.]

21. Isso não bastasse, é possível localizar, ainda, precedente da Corte Especial perfilhando idêntico entendimento, de relatoria do e. Min. Og Fernandes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, consoante a Súmula n. 168/STJ.

2. A Corte Especial, ao julgar AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP, confirmou o entendimento segundo o qual, em caso de extinção da execução e em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador no tocante ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.795.253/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.) [g.n.]

Superior Tribunal de Justiça

22. No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.667.204/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022.

23. Com efeito, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, eventual resistência do exequente à decretação da prescrição intercorrente não afasta os pressupostos que justificam a existência da execução, representando, a rigor, legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias com assento constitucional.

24. Em outras palavras, a prescrição intercorrente não infirma, ao menos diretamente, a certeza e a liquidez do título executivo, tampouco faz desaparecer do mundo jurídico o inadimplemento do devedor.

25. Nesse contexto, não é razoável - e atentaria contra os princípios da boa-fé processual e da cooperação -, punir duplamente o credor, impondo-lhe o dever de arcar com os ônus sucumbenciais ao mesmo tempo em que vê frustrada a satisfação de seu crédito com a extinção da execução.

26. Por outro lado, tampouco seria lícito premiar duplamente o devedor – que logrou êxito em impedir a sua localização ou a de bens penhoráveis –, que se veria livre da dívida e ainda faria jus ao recebimento, por exemplo, de honorários sucumbenciais.

27. Conforme bem ressaltado pelo e. Relator, “o que deve ser analisado, para fins de fixação da sucumbência, em caso extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a atitude do exequente diante da alegação de prescrição ou da decisão que a decreta - se resiste ou não - mas sim a antecedente atitude do executado, que: em primeiro lugar, em razão de seu inadimplemento, ensejou a necessidade de se buscar o cumprimento do título executivo em sede judicial; e, em segundo lugar, não possibilitou a realização do crédito no âmbito do

processo executivo, impedindo sua localização ou de bens para penhora”.

28. Assim, consoante a jurisprudência das Turmas que compõe a Primeira e a Segunda Seções, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização do executado ou de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

29. Importa mencionar, por fim, que a Lei n. 14.195/2021, que deu nova redação ao §5º do art. 921 do CPC/2015, introduziu na legislação, agora de forma expressa, o referido entendimento já sedimentado, anteriormente, por esta Corte Superior.

30. Desse modo, configurada a divergência jurisprudencial, conclui-se que deve prevalecer a orientação constante do acórdão paradigma, com a reforma do acórdão que deu provimento ao recurso especial, afastando a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, voto no sentido de acompanhar o e. Relator, dando provimento aos embargos de divergência para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0071199-6 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.854.589 /
PR

Números Origem: 00002773220088160190 2773220088160190

PAUTA: 09/11/2023

JULGADO: 09/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO FILHO - PR061949
EMBARGADO : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR060665
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.